



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 14/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.007473/2016-63  
**INTERESSADO:**

Secretaria do Audiovisual

**ASSUNTO:** 10.1 – necessidade de interveniente para a assinatura de convênios. Consulta

I – Administrativo. Convênios. Portaria Interministerial nº 507. Portaria Interministerial nº 424/2016

II – Participação de Interveniente necessária quando este tiver que manifestar consentimento ou assumir obrigações ou ausência de competência da entidade proponente. Necessidade de saneamento do convênio nº 16/2016.

Senhora Coordenadora-Geral Jurídica,

O Secretário Substituto da Secretaria do Audiovisual, por meio do Despacho COPP 0176947/2016, solicita manifestação deste Consultivo acerca das situações em que haveria necessidade de inclusão de interveniente e quais as certidões que seriam necessárias para fins de comprovação de regularidade. A área demandante informa ainda que o convênio em questão foi firmado com uma Fundação Pública e que o entendimento até então firmado era de que não haveria necessidade de interveniente.

2. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

#### DO INTERVENIENTE

4. A primeira hipótese para que seja necessária a inclusão de interveniente decorre da definição trazida pelo Decreto nº 6170/2007 e suas alterações, pela Portaria Interministerial nº 507/2011, bem como pela Portaria Interministerial nº 424/2016, que assim definem interveniente:

*interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;.*

5. Ou seja, a presença do interveniente é obrigatória quando houver a necessidade de um órgão manifestar seja o seu consentimento acerca do conveniamento, ou assumir uma obrigação, sendo que ambas Portarias Interministeriais, estabelecem que dentre as obrigações relativas ao interveniente, não podem ser incluídas a execução de atividades previstas no Plano de Trabalho (vide inciso IV do art. 43 da PI nº 507/2011 e inciso IV do art. 26 da PI nº 424/2016).

6. A segunda hipótese, prevista nas Portarias Interministeriais, em que se mostra necessária a inclusão interveniente, é aquela em que o representante legal da entidade ou órgão conveniente de ente federado, não possui competência para assinar o instrumento.( vide §6º do art. 1º da PI nº 507/2011 e § 8º do art. 1º da PI nº 424/2016).

## DA REGULARIDADE DO INTERVENIENTE

7. As exigências quanto a regularidade do interveniente, constam do art. 38 da PI nº 507/2011 e do art. 22 da PI nº 424/2016. Devendo ser destacado que a apresentação de regularidade junto ao CAUC pode não ser suficiente para demonstrar a regularidade do interveniente, conforme depreende da interpretação dos §§ 3º a 6º do art. 22 da PI nº 424/2016

§ 3º A critério do proponente, poderá ser utilizado, para fins do §1º, extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias -CAUC, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou sistema que venha a substituí-lo, apenas com relação aos requisitos que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 4º A relação dos requisitos citados neste artigo, que estiverem espelhados no referido extrato, está disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º As informações espelhadas no referido extrato são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional apenas a consolidação e disponibilização destas no sistema citado no § 3º deste artigo.

§ 6º O proponente deverá comprovar os demais requisitos não contemplados no extrato emitido por sistema de consulta de requisitos disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta: I - ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, mantido pelo Ministério da Fazenda -MF, do Ente Federativo (interveniente) e do órgão da Administração direta (conveniente), para instrumentos com a Administração direta; ou II - exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

8. Verifica-se que as disposições contidas na PI nº 507/2011, que são aplicáveis ao presente Convênio dispõem de forma muito semelhante.

Art. 38..

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, ao concedente, de documentação comprobatória de sua regularidade e da unidade executora, quando houver. (Redação dada pela Portaria Interministerial nº 495, de 2013)

§ 3º A critério do beneficiário, poderá ser utilizado, para fins do § 1º, extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 4º A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta:

a) ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pelo Ministério da Fazenda (MF), do Ente Federativo (interveniente) e do órgão da Administração direta (conveniente), para convênios com a Administração direta; ou b) exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

§ 5º O registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ente Federativo (interveniente) será o número de inscrição cadastrado como "CNPJ principal".

9. Diante do questionamento quanto a suficiência da exigência do CAUC e do SALIC para fins de comprovação da regularidade, cabe a área técnica verificar se as informações constantes no CAUC preenchem as exigências previstas nas Portarias Interministeriais retrocitadas.

#### QUANTO AO CONVÊNIO Nº 16/2016

10. S.m.j., não haveria necessidade de inclusão de interveniente, eis que o art. 3º do estatuto social da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage estabeleceu que a entidade goza de autonomia administrativa e financeira (fl. 56v). Caso houvesse necessidade de inclusão de interveniente este seria ou o Município de Juiz de Fora ou a Secretaria de Governo a que a Fundação esteja vinculada, desde que o representante legal dessa Secretaria de Governo tivesse competência para tal. Como entendo desnecessário a inclusão de interveniente, sugiro que seja formalizado aditivo a fim de seja excluído o Município de Belo Horizonte como interveniente.

11. O art. 7º do estatuto social estabelece que a entidade poderá firmar convênios e outros ajustes desde que autorizado pelo Conselho Curador (fl. 56-v), verifica-se que tal autorização não consta da instrução processual o que deverá ser sanado.

12. Quanto a representação legal da FUNALFA, deverá ser juntado documento comprobatório demonstrando que ao superintendente da FUNALFA foi delegada a competência para firmar convênios, pois segundo o art. 16, V do estatuto social(fl. 57v), a competência para firmar os convênios em nome da FUNALFA é de seu presidente, no caso, o prefeito municipal (art. 15 do estatuto social).

13. Na eventualidade da inexistência dos documentos comprobatórios citados nos itens 11 e 12, faz-se necessário que tais atos seja ratificados pelas autoridades competentes.

#### CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade:

a) a presença do interveniente é obrigatória quando houver a necessidade de um órgão manifestar seja o seu consentimento acerca do conveniamento, ou assumir uma obrigação, sendo que ambas Portarias Interministeriais, estabelecem que dentre as obrigações relativas ao interveniente, não podem ser incluídas a execução de atividades previstas no Plano de Trabalho (vide inciso IV do art. 43 da PI nº 507/2011 e inciso IV do art. 26 da PI nº 424/2016);

b) A segunda hipótese, prevista nas Portarias Interministeriais, em que se mostra necessária a inclusão interveniente, é aquela em que o representante legal da entidade ou órgão conveniente de ente federado, não possuir competência para assinar o instrumento.( vide §6º do art. 1º da PI nº 507/2011 e § 8º do art. 1º da PI nº 424/2016);

c) quanto a suficiência da exigência do CAUC e do SALIC para fins de comprovação da regularidade, cabe a área técnica verificar se as informações constantes no CAUC preenchem as exigências previstas nas Portarias Interministeriais aplicáveis ao convênios;

d) quanto ao Convênio nº 16/2016 o mesmo deverá ser saneado conforme sugerido nos itens 10 a 13 acima.

15. É o Parecer, salvo melhor juízo.

16. À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Julio Cesar Oba  
Advogado da União  
SIAPE 1578154



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 12/01/2017, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0208330** e o código CRC **716A5713**.